

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 315, EM 8 DE AGOSTO DE 2006

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 315, DE 8 DE AGOSTO DE 2006
(MENSAGEM Nº 672, DE 2006, DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA)
(MENSAGEM Nº 83, DE 2006, DO CONGRESSO NACIONAL)**

Dispõe sobre operações de câmbio, sobre registro de capitais estrangeiros, sobre o pagamento em lojas francas localizadas em zona primária de porto ou aeroporto, sobre a tributação do arrendamento mercantil de aeronaves, sobre a novação dos contratos celebrados nos termos do § 1º do art. 26 da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, altera o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, e revoga dispositivo da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado Vignatti

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 315, editada pelo Excelentíssimo Sr. Presidente da República em 3 de agosto de 2006, dispõe sobre operações de câmbio, registro de capitais estrangeiros, pagamento em lojas francas localizadas em zona primária de porto ou aeroporto, tributação do arrendamento mercantil de aeronaves, novação dos contratos celebrados nos termos do § 1º do art. 26 da Lei no 9.491, de 9 de setembro de 1997. Ademais, altera o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, e revoga dispositivo da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

Seus dispositivos mais importantes referem-se à alteração das regras de liquidação dos contratos de câmbio de exportação – ou seja, de sua cobertura cambial – ,que, até a edição da medida, deveria ocorrer em até 210 dias a partir do embarque da mercadoria ou da prestação do serviço.

Embora seja mantida a regra geral pela exigência da cobertura cambial, permite-se, por meio do art. 1º da proposição, que, na forma disciplinada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), os recursos oriundos das exportações brasileiras sejam mantidos em instituições financeiras no exterior. Todavia, estipula-se ainda que esses recursos somente poderão ser utilizados para a realização de investimento, aplicação financeira ou pagamento de obrigações do exportador.

Já o art. 2º da proposição busca desburocratizar procedimentos das operações de câmbio, ao dispor que o CMN também poderá estabelecer, com relação a recursos provenientes de exportações, formas simplificadas de operações simultâneas de compra e venda de moeda estrangeira. A meta de desburocratização também é observada no art. 4º, que determina que, nas operações de compra e de venda equivalentes a até US\$ 3,000.00, seja dispensada a utilização do formulário exigido nas operações cambiais, nos termos do art. 23 da Lei nº 4.131, de 1962.

O art. 3º retira da esfera de competência do Banco Central do Brasil os controles sobre os recursos dos exportadores brasileiros que venham a ingressar no País, estabelecendo que aquela Autarquia somente manterá os registros dos contratos de câmbio, que serão repassados à Secretaria da Receita Federal (SRF), o qual será o órgão que, de acordo com a exposição de motivos que acompanha esta Medida Provisória (MP), efetuará o controle estatal da matéria dentro da lógica da fiscalização tributária, conforme se depreende, inclusive, por meio dos arts. 8º e 9º da proposição.

O art. 5º dispõe que fica sujeito a registro, no Banco Central do Brasil, o capital estrangeiro investido em pessoas jurídicas no País, ainda não registrado e não sujeito a outra forma de registro naquela Autarquia. Trata-se, portanto, de ativos de não-residentes que, apesar da previsão regulamentar, deixaram de ser registrados por motivos diversos, alguns dos quais relacionados na exposição de motivos da MP. Por outro lado, o § 2º do art. 5º estabelece que a regularização dos registros deverá ser efetuada até 30

de junho de 2007, e o art. 7º estipula multa entre R\$ 1.000,00 a R\$ 250.000,00 às infrações às normas que regulam os registros relativos ao capital estrangeiro.

O art. 6º dispõe que não mais será aplicada, às importações cujo vencimento ou termo final para liquidação do contrato de câmbio ocorrer a partir de 4 de agosto de 2006, a multa prevista na Lei nº 10.755, de 2003, imposta ao importador nos casos de inobservância de prazos e demais regras relativas às contratações de operações de câmbio e respectivos pagamentos das importações com Declaração de Importação registradas no Siscomex.

O art. 8º determina que as pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País deverão declarar à SRF a utilização dos recursos mantidos no exterior que tenham sido amparados pela desobrigação de cobertura cambial, prevista no art. 1º desta MP. Adicionalmente, estipula que a utilização dessa prerrogativa implica tacitamente a autorização de que instituições financeiras ou outros intervenientes forneçam à SRF os dados relativos à utilização desses valores.

Por outro lado, o art. 9º determina que a inobservância às declarações à SRF estipuladas no art. 8º acarretará a aplicação de multa no valor de 0,5% ao mês, até o limite de 15%, sobre os recursos amparados pelo art. 1º da Medida Provisória e não informados àquele órgão. Estipula ainda que a inobservância às regras relativas ao referido artigo implicará multa de 10% sobre os recursos indevidamente mantidos ou utilizados no exterior. As multas serão duplicadas em caso de fraude, e reduzidas à metade quando se tratar de informações prestadas fora do prazo mas antes de qualquer procedimento de ofício.

O art. 10 compatibiliza a desoneração tributária relativa às contribuições para o PIS/PASEP e COFINS com a possibilidade de manutenção, no exterior, dos recursos oriundos das exportações, visto que, até a edição desta Medida Provisória, era necessário que ocorresse o efetivo ingresso de divisas para que fosse efetivada a não-incidência dos tributos citados.

O art. 11, por seu turno, altera o art. 3º do Decreto nº 23.258, de 1933, estabelecendo que é passível de penalidade o aumento de preço de mercadorias importadas para obtenção de coberturas indevidas, e o art. 12 estabelece entre 5% a 100% do valor da operação as multas que serão

aplicadas nesse caso, bem como na ocorrência das operações ilegítimas de câmbio descritas nos arts. 1º e 2º daquele diploma legal.

Deve-se observar que a nova redação conferida ao art. 3º do citado Decreto não mais menciona que são passíveis de penalidades as sonegações de coberturas nos valores de exportação. Contudo, o § 2º do art. 12 da MP estipula as penalidades a essas sonegações ocorridas até a data de 3 de agosto de 2006.

O art. 13 simplifica procedimentos na zona primária de porto ou aeroporto, ao possibilitar a concessão de autorização para o funcionamento de lojas francas para venda, contra pagamento em moeda nacional ou estrangeira, de mercadorias – importadas ou não – a passageiros de viagens internacionais.

O art. 14 dispensa o Banco Central do Brasil de inscrever em dívida ativa e de promover a execução fiscal de débitos de multas administrativas de sua competência que sejam consideradas de pequeno valor ou inexequíveis.

O art. 15 autoriza a União a pactuar com o BNDES a novação dos contratos celebrados ao amparo do §1º do art. 26 da Lei nº 9.491, de 1997 (que trata da contrapartida do BNDES à transferência de ações da Companhia Vale do Rio Doce, de propriedade da União, àquela instituição financeira), visando a que sejam caracterizados como instrumento híbrido de capital e dívida, permitindo assim que o BNDES mantenha níveis de atividade que, de outra forma, apenas seriam possíveis mediante aportes de capital destinados a evitar seu desenquadramento dos limites prudenciais estabelecidos pelo CMN para as instituições financeiras.

O art. 16 reduz a zero, até 31 de dezembro de 2013, a alíquota do Imposto de Renda incidente na fonte sobre os valores remetidos ao exterior a título de contraprestação de arrendamento mercantil de aeronaves e motores contratado até 31 de dezembro de 2008 por empresa de transporte aéreo público regular, de passageiros ou de cargas.

O art. 17 estabelece que a proposição entra em vigor na data de sua publicação, e o art. 18 propõe a revogação do dispositivo da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, que estabeleceu a rescisão do parcelamento de débitos junto à SRF, à Procuradoria-Geral da Fazenda

Nacional (PGFN) e ao INSS quando for verificada a existência de débitos do sujeito passivo para com o FGTS inscritos em Dívida Ativa da União.

Depreende-se da exposição de motivos que acompanha a presente Medida Provisória que a manutenção do dispositivo que ora se pretende revogar implicaria, na rescisão dos citados parcelamentos, a necessidade de envolvimento, além da SRF, PGFN e INSS, de órgãos como a Caixa Econômica Federal e seu Conselho Curador, entidades não mencionadas na MP nº 303.

No prazo regimental foram apresentadas, perante a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 315, 23 emendas.

Quanto à autoria, deve-se citar que as emendas nºs 1, 5, 9, 10 a 13 e 16 foram apresentadas pelo ilustre Senador Jorge Bornhausen; as de nºs 2, 4, 6, 7, 8, 15, 22 e 23, pelo ilustre Deputado Sérgio Miranda; a de nº 3, pelo ilustre Deputado Ivan Ranzolin; as de nºs 14 e 18, pelo ilustre Deputado José Carlos Aleluia; a de nº 17, pelo ilustre Senador Arthur Virgílio; a de nº 19, pelo ilustre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame; e as de nºs 20 e 21, pelo ilustre Deputado Betinho Rosado.

A emenda nº 1 propõe alterar a redação do art. 3º da Medida Provisória (MP), de forma a estabelecer que compete exclusivamente ao Banco Central a manutenção do registro e controle dos contratos de câmbio que se refiram aos recursos em moeda estrangeira ingressados no País e às operações simultâneas de compra e venda de que trata o artigo 2º daquela proposição.

A emenda nº 2 pretende suprimir o art. 6º da MP, que dispõe que não mais será aplicada, às importações cujo vencimento ou termo final para liquidação do contrato de câmbio ocorra a partir de 4 de agosto de 2006, a multa imposta ao importador conforme previsto na Lei nº 10.755, de 2003. Conforme a justificação da emenda, a retirada da multa poderia incentivar a inadimplência dos pagamentos das importações brasileiras, levando os exportadores externos a exigirem pagamento antecipado ou mediante carta de crédito para grande parte das compras efetuadas pelo País no mercado internacional.

A emenda nº 3 pretende suprimir o art. 16 da MP, que reduz a zero, até 31 de dezembro de 2013, a alíquota do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre os valores remetidos ao exterior a título de contraprestação de arrendamento mercantil de aeronaves e motores contratado até 31 de dezembro de 2008 por empresa de transporte aéreo público regular, de passageiros ou de cargas. De acordo com a justificação da emenda, a medida é necessária devido à falta de observância das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, que estipula que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes (trecho do *caput* do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

A emenda nº 4 pretende suprimir o art. 18 da MP, que por sua vez propõe a revogação do art. 7º, IV, da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006. Conforme a justificação da emenda, a manutenção do citado dispositivo da MP nº 303 é necessária, uma vez que cria um mecanismo inibidor da inadimplência dos empregadores junto ao FGTS, ao considerar que a existência de débitos junto a esse órgão é um fator impeditivo ao parcelamento de dívidas junto à SRF, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao INSS.

A emenda nº 5 pretende alterar o art. 1º da MP de forma a determinar que o Conselho Monetário Nacional (CMN) regulamente as obrigações próprias do exportador e que a vedação à realização de empréstimo ou mútuo de qualquer natureza com os recursos mantidos no exterior não se aplique à realização de empréstimos de mútuo para empresas do mesmo grupo sediadas no exterior. De acordo com a justificação, a MP pode ser aprimorada, permitindo que empresas exportadoras brasileiras com subsidiárias no exterior financiem investimentos externos por meio de empréstimos de mútuos intercompanhia, sem precisar incorrer em custos de internalização das receitas de exportação.

A emenda nº 6 busca inserir no art. 1º da MP um parágrafo estipulando que a cobertura cambial deve ocorrer pela integralidade do valor adiantado no caso de adiantamentos sobre contrato de câmbio (ACCs) ou adiantamentos sobre capitais entregues (ACEs). De acordo com a justificação, seria importante esclarecer que não deve haver, nesses casos, retenção do valor adiantado, visto que ACCs e ACEs são mecanismos

utilizados para o financiamento da produção e da comercialização de produtos, com juros praticados nos mercados internacionais.

A emenda nº 7 propõe acrescentar ao art. 1º da MP parágrafo que veda a manutenção dos recursos de que trata o caput em instituições financeiras localizadas em paraísos fiscais, assim considerados aqueles países ou dependências que não tributam a renda, ou que a tributam a alíquota inferior a 20%, ou ainda aqueles cuja legislação interna oponha sigilo relativo à composição societária de pessoas jurídicas ou à sua titularidade. De acordo com a justificação, seria importante evitar que recursos no exterior sejam canalizados a paraísos fiscais, sendo ainda ressaltado que, de acordo com a Instrução Normativa nº 188/2002 da Secretaria da Receita Federal (SRF), 53 países já seriam caracterizados com tal.

A emenda nº 8 pretende alterar o art. 1º da MP, acrescentando parágrafo que determina que é obrigatória a informação, no contrato de câmbio, do número da conta e do nome da instituição depositária dos recursos oriundos das exportações que não estejam sujeitos à cobertura cambial. De acordo com a justificação, deve-se primar pelo efetivo controle da destinação das divisas que o País adquire em face de suas exportações de mercadorias e serviços.

A emenda nº 9 busca alterar a redação do caput do art. 2º da MP, de forma a não apenas autorizar, mas de tornar obrigatório que o CMN estabeleça formas simplificadas de compra e venda de moeda estrangeira. Adicionalmente, a nova redação busca estipular que a medida seja aplicável não apenas a exportadores, mas a qualquer empresa que tenha receitas e obrigações em moeda estrangeira.

A emenda nº 10 propõe alterar o art. 4º da MP, estipulando que a nova redação conferida ao art. 4º da MP nº 315 passe a vigorar acrescida de um parágrafo que permita alterar o valor máximo até o qual não seja obrigatória a utilização do formulário mencionado no art. 23, § 2º, da Lei nº 4.131, de 1962, de forma a criar uma maior flexibilidade na redução de custos e de burocracia em operações de baixo valor.

A emenda nº 11 pretende acrescentar parágrafo ao art. 5º da MP, de forma a possibilitar que o investidor estrangeiro titular de investimento registrado no Banco Central do Brasil adquira moeda estrangeira no mercado de câmbio para repatriar o investimento ou remeter ao exterior os

dividendos recebidos. De acordo com a justificação, apesar de a regulamentação do Banco Central do Brasil já permitir que recursos de contas de não-residentes sejam usados para adquirir moeda estrangeira, seria importante que essa garantia estivesse estipulada em lei, de forma a aumentar a atratividade de nossa economia ao capital produtivo internacional.

A emenda nº 12 busca alterar a redação do art. 6º, I, da MP, estabelecendo que a multa de que trata a Lei nº 10.755, de 3 de novembro de 2003, não se aplica à importações cujo vencimento ocorra a partir de 1º de março de 2006, ao invés de 4 de agosto do mesmo ano. De acordo com a justificação, a medida é necessária tendo em vista, entre outros aspectos, o valor excessivo da penalidade – que pode chegar a 100% do valor em reais da operação – e a sua inadequação em virtude da existência de um ambiente de maior flexibilidade cambial.

A emenda nº 13 propõe alterar o art. 8º da MP, acrescentando que a declaração acerca da utilização dos recursos mantidos no exterior deverá ser feita sem prejuízo da prestação da Declaração Anual de Capitais Brasileiros no Exterior ao Banco Central do Brasil. De acordo com a justificação, a medida seria importante para evitar a interpretação equivocada da MP.

A emenda nº 14 pretende limitar o poder de quebra de sigilo conferido à SRF, ao propor alterar a redação do art. 8º, § 1º, da MP, inserindo a menção de que o fornecimento de dados à Autoridade Fiscal deverá ser feito somente mediante pedido fundamentado daquele órgão. De acordo com a justificação, apenas nas hipóteses em que houver indícios de falsa declaração pelo contribuinte deveria ser autorizado o fornecimento dos dados da utilização dos recursos mantidos no exterior que se encontrarem sob o amparo do art. 1º da MP.

A emenda nº 15 busca inserir parágrafo ao art. 8º da MP determinando que o Banco Central do Brasil manterá contas gráficas para o registro da movimentação dos recursos mantidos no exterior que se encontrarem sob o amparo do art. 1º da mesma Medida Provisória. Essas contas seria criadas por meio da instituição financeira autorizada a operar em câmbio em que as pessoas afetadas pelo dispositivo tenham conta corrente. De acordo com a justificação, a medida é necessária para que possa ser exercido efetivo controle da destinação dos referidos haveres depositados no exterior.

A emenda nº 16 pretende alterar a redação do art. 9º da MP, incluindo a menção de que as multas de que trata o dispositivo serão aplicadas de acordo com a regulamentação estabelecida pelo CMN, e retirando o vocábulo “fiscais” que adjetiva “multas”, uma vez que estas apresentariam natureza administrativa, e não fiscal. De acordo com a justificação, é preferível que o CMN estabeleça as condutas que caracterizariam a violação das disposições dos arts. 1º e 8º da MP, e não o Parlamento.

A emenda nº 17 busca incluir um art. 16 na MP, renumerando-se os demais. Esse novo artigo estabelece que o regime de *drawback* poderá ser concedido para produtos utilizados na atividade agropecuária de exportação, conforme definição do Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento. De acordo com a justificação, a reconhecida competitividade do agronegócio brasileiro poderia ser ampliada caso a medida fosse adotada, visto que, embora algumas atividades produtivas já sejam favorecidas por esse mecanismo (tais como as relacionadas à produção de frutas, algodão e carnes suína e de frango), outras ainda não se encontram amparadas por esse regime, como as relacionadas à produção de grãos, açúcar, café, fumo e tabaco. Dessa forma, seria criada uma isonomia com os setores que produzem manufaturados, que atualmente já se beneficiariam, de maneira quase automática, da isenção de impostos na importação de insumos.

A emenda nº 18 pretende acrescentar parágrafo ao atual art. 16 da MP, estabelecendo que a redução de alíquota e os prazos previstos em seu caput serão também aplicados às operações de arrendamento mercantil de aeronaves ou motores a ela destinados que sejam celebrados entre empresas sediadas no Brasil. De acordo com a justificação, é importante dar igualdade ao tratamento tributário no arrendamento mercantil de aeronaves, independentemente de sua realização no mercado doméstico ou internacional, tendo em vista a presença da Embraer, empresa nacional de sucesso no competitivo mercado mundial da aviação.

A emenda nº 19 pretende inserir na MP artigo que é idêntico, inclusive em sua justificação, ao da emenda nº 17.

A emenda nº 20 busca acrescentar na MP artigo que estabeleça a prorrogação, por dez anos, da isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), bem como outro artigo que determine nova redação ao art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, de

forma a dispor que, por um prazo de vinte anos contados a partir de 8 de janeiro de 1997, não incidirá o AFRMM sobre as mercadorias cuja origem ou destino final seja porto localizado nas regiões Norte ou Nordeste. De acordo com a justificação, a medida é necessária para combater desequilíbrios nos desenvolvimentos econômicos regionais, bem como para evitar, mais especificamente, que a indústria salineira do Rio Grande do Norte passe a sofrer uma desvantagem competitiva, visto que não se observariam encargos semelhantes incidindo sobre a concorrente indústria de sal do Chile, o que poderia acarretar impactos negativos à economia potiguar.

A emenda nº 21 pretende inserir na MP artigo que reduza a zero as alíquotas da contribuição para o PIS /PASEP e COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda, no mercado interno, de sal, milho, rapadura e açúcar mascavo destinados à alimentação humana, bem como artigo que altere a redação dos arts. 8º, § 12, XIII e 28, VII da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, de forma a também implementar a mencionada desoneração tributária. De acordo com a justificação, a criação de mecanismos que estimulem a redução dos preços dos alimentos, especialmente daqueles consumidos em larga escala pela população carente, é de fundamental importância. Adicionalmente, haveria um estímulo à produção e circulação desses produtos, gerando empregos e arrecadação tributária.

Todavia, deve-se ressaltar que a atual redação dos arts. 8º, § 12, XIII e 28, VII da Lei nº 10.865 já contempla a desoneração tributária de preparações compostas não alcoólicas destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos referidos no art. 49 da Lei nº 10.833, de 2003. Com a alteração proposta, a desoneração tributária dessas preparações deixará de existir, o que não parece ser, *a priori*, a intenção do autor da emenda, pelo que se depreende da justificação apresentada.

A emenda nº 22 busca inserir na Medida Provisória artigo que vede a divulgação, por qualquer meio, de cotações de câmbio não oficiais como referência para operações no mercado paralelo de dólar, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 7º da aludida MP. De acordo com a justificação, deveriam ser coibidas não apenas as operações de câmbio realizadas à margem da Lei, mas também qualquer ato que as facilite, como a divulgação diária, nos meios de comunicação, das cotações praticadas nessas operações ilegais.

A emenda nº 23 pretende alterar o art. 11 da MP, que por sua vez eliminou a penalidade prevista no art. 3º do Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, imposta em virtude de sonegações de coberturas dos valores oriundos de exportações. Essa emenda pretende manter a penalidade para os recursos provenientes de exportações que não sejam amparadas pelo art. 1º da MP. De acordo com a justificação, deveria ocorrer o afastamento da penalidade para a parte do valor exportado que não esteja sujeita à cobertura cambial, mas não para a parcela em que a cobertura cambial seja obrigatória.

São essas as linhas básicas do texto enviado pelo Poder Executivo, e das 23 emendas apresentadas pelas Sras. e Srs. Parlamentares, suficientemente descritas em suas respectivas justificativas.

É o relatório do essencial.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre-nos, preliminarmente, a manifestação sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 315, de 2006, e das emendas a ela apresentadas, para então, superados esses aspectos, apreciar-lhe o mérito.

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto aos pressupostos constitucionais, quais sejam: relevância e urgência, entendemos que ambos estão presentes.

De fato, há que se destacar a importância das matérias sobre as quais dispôs a Medida Provisória, que busca, entre outros temas, aprimorar a legislação cambial brasileira. Uma de suas principais medidas refere-se à alteração da exigência de cobertura cambial das exportações brasileiras – ,que, até a edição da medida, deveria ocorrer em até 210 dias a partir do embarque da mercadoria ou da prestação do serviço.

Entendemos que os demais aspectos do ordenamento jurídico foram respeitados, sendo que os aspectos formais do texto analisado estão conformes aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro

de 1998. O mesmo se verifica em relação às emendas apresentadas. Não se constatam, vícios de constitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa.

Assim sendo, propomos ao Plenário o **voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa da Medida Provisória nº 315, de 2006, e das emendas a ela apresentadas.**

DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Entendemos que as disposições da Medida Provisória em análise, bem como das emendas a ela apresentadas, estão de acordo com a legislação que rege o controle das finanças públicas e, dessa forma, **votamos pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da MP nº 315, de 2006, e das emendas a ela apresentadas.**

DO MÉRITO

A Medida Provisória nº 315, de 2006, representa sem dúvida um progresso para a legislação cambial brasileira.

A flexibilização da cobertura cambial das exportações brasileiras é, de fato, medida sobremaneira relevante e oportuna, visto que a manutenção de disponibilidades no exterior oriundas de recebimentos de exportações de bens e serviços possibilita efetuar, de forma direta, pagamentos, investimentos ou aplicações financeiras no exterior.

Assim, a proposição propicia alcançar uma maior competitividade brasileira no acirrado comércio internacional, ao abrir a possibilidade de que recursos das importações não mais sejam internalizados e subsequentemente reenviados ao exterior para as finalidades aqui mencionadas, possibilitando a redução de custos ao exportador.

Além de promover outras alterações à legislação relacionada às operações de câmbio, a Medida também busca, por exemplo, reduzir custos administrativos associados à cobrança de multas pelo Banco Central do Brasil; autorizar a novação e conversão em instrumento híbrido de capital e dívida de contratos celebrados entre o BNDES e a União; estabelecer, por prazo determinado, a redução a zero da alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre contraprestações arrendamentos mercantis de aeronaves e seus motores; e também revogar o art. 7º, IV, da MP nº 303, de 2006.

Deve-se destacar que a mencionada autorização legal para a novação de dívidas celebradas entre o BNDES e a União resultará na elevação do patrimônio de referência daquele órgão, possibilitando a expansão de suas atividades, que tem como objetivo apoiar empreendimentos que contribuem para o desenvolvimento do País.

Adicionalmente, o fortalecimento do setor aéreo brasileiro também está contemplado na presente MP, que reduz a zero, por prazo determinado, a alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os valores remetidos ao exterior a título de contraprestações de modalidades de arrendamentos mercantis de aeronaves e seus motores.

Por outro lado, a análise de cada uma das emendas apresentadas nos revela que ora não são atendidos os pressupostos de relevância e urgência, ora não são observados aprimoramento à Medida em comento.

CONCLUSÃO

Pelos motivos acima expostos, concluímos pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, **votamos pela aprovação desta Medida Provisória, e pela rejeição das emendas apresentadas.**

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2006.

DEPUTADO VIGNATTI
Relator

